



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.002, de 2020, que "*dispõe sobre a verificação da possibilidade de ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes*".

AUTOR: Deputado Leandro Grass

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Leandro Grass, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.002, de 2020, o qual *dispõe sobre a verificação da possibilidade de ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes*, conforme disposto no art. 1º.

No seu parágrafo único, estabelece-se que a separação de que trata o *caput* deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal ou que estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor argumenta que a proposta tem como referência proposta legislativa da Assembleia de São Paulo, em que se advoga que o luto maternal a ser enfrentado pela mulher na maternidade ou hospital, além de traumático, é demasiadamente dolorido.

Destaca, ainda, que mulher em situação de luto experimenta sentimento de não pertencimento ao ambiente do parto em razão da morte do nascituro ou do feto, pois são reunidas mulheres em condições tão diversas, no mesmo ambiente. De um lado, extrema felicidade; de outro, extrema tristeza.

Enfatiza ainda o Autor, que a dor da mãe traumatizada pelo luto pode ser acolhida e minimizada nos hospitais e maternidades com medidas simples, como a proposta neste projeto de lei.

Ao afirmar que a mulher que perde o seu bebê antes ou logo após o nascimento, para além da dor profunda, enfrenta o despreparo das estruturas de saúde, justifica a apresentação do presente Projeto de Lei, visando à saúde e o bem-estar da mãe em um momento muito difícil.

Destaca, ainda, que não há nenhum vício de iniciativa, uma vez que não há invasão de

competência exclusiva da União para tratar do tema, haja vista se tratar de competência concorrente com Estados e Municípios, na forma do art. 24, XII, da Constituição Federal. Ademais, a presente medida tem por escopo privilegiar a dignidade da pessoa humana, à luz do art. 1º de nossa Carta Magna.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme disposto no art. 69, I, e, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de *atividades de saúde pública*. É o caso do Projeto em comento, que dispõe sobre *a verificação da possibilidade de ofertar às parturientes de natimorto acomodação, em leito ou ala, em área separada dos demais pacientes e gestantes*.

A área técnica de Saúde da Mulher da Secretaria de Estado de Saúde – SES tem a missão de formular a política de atenção integral à saúde da população feminina do Distrito Federal – DF e fazer a gestão das políticas, programas e projetos em articulação com outras áreas cujas atividades repercutam na saúde da mulher.

No site da SES-DF consta:

A Rede Cegonha é um programa do Governo Federal em implantação no Distrito Federal. É um programa do Sistema Único de Saúde (SUS) e propõe a melhoria do atendimento às mulheres durante a gravidez, o parto e o pós-parto, também ao recém-nascido e às crianças com até dois anos de idade. O atendimento é ofertado em todas as unidades básicas de saúde.

A Rede Cegonha propõe maior disponibilidade de atendimento no pré-natal, garantia de realização de todos os exames necessários, inclusive um exame de ultrassonografia, encaminhamento para atendimento se houver alguma complicação durante a gravidez e vinculação da gestante à maternidade de referência para o parto.

Os profissionais de saúde estarão melhor preparados para acolher a gestante e a criança, e atendê-las com segurança e cuidado mais humanizado.

Objetivos:

– Realização de pré-natal (de risco habitual e de alto-risco) com captação precoce da gestante, realização dos exames preconizados e com acesso aos resultados destes em tempo oportuno

– Acolhimento às intercorrências na gestação

– Prevenção e tratamento das DST/HIV/Aids e hepatites

– Suficiência de leitos obstétricos e neonatais (UTI, UCI e Canguru)

– Práticas de atenção à saúde baseadas em evidências científicas

– Acompanhamento da puérpera e da criança na atenção básica, com visita domiciliar na primeira semana após a realização do parto e nascimento, bem como a busca ativa de crianças vulneráveis

– Orientação e oferta de métodos contraceptivos

– Promoção do acesso ao transporte seguro nas situações de urgência para as gestantes, as puérperas e os recém-nascidos de alto risco

– Implantação e/ou implementação da regulação de leitos obstétricos e neonatais, assim como a regulação de urgências e a regulação ambulatorial (consultas e exames), entre outras.

Observamos que a temática não é considerada pela área técnica da saúde da mulher nem pelo Programa Rede Cegonha.

Por se tratar de matéria que afeta, diretamente, à saúde das mulheres, a necessidade de remoção da parturiente cujo óbito fetal foi constatado ou o nascimento de um natimorto visa evitar sofrimento psicológico para a mãe que perdeu o filho, bem como da mãe que está com seu bebê, além de evitar constrangimentos, culpa ou outros sentimentos advindos da situação.

Esse sofrimento é um tipo de tortura para ambas as mães, pois estão impossibilitadas de sair da presença uma da outra. Além disso, pode-se agregar dores e piorar o início de elaboração de luto dessa mãe que fica na mesma enfermaria da maternidade onde se encontram as mães de bebês vivos.

Diante do exposto e da relevância da temática, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, somos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.002, de 2020.

Sala das Comissões, em 2020.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 10/08/2020, às 19:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0140436** Código CRC: **C202F696**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00015450/2020-21

0140436v3